



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER SOBRE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 2007

Autor da Emenda: Deputado ONOFRE
SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda substitutiva global aos projetos de lei n°s 1.005 e 1.467, de 2007, oferecida pelo Deputado Onofre Santo Agostini ao Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A emenda é uma cópia fiel do próprio substitutivo. Portanto, visa, assim como o substitutivo, atribuir valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A emenda encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

Ademais disso, a proposta se afigura conforme os ditames materiais insculpidos na Carta Magna.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, uma vez possui o atributo da generalidade e se coaduna com os Princípios Gerais do Direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A técnica legislativa está de acordo os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a emenda, ora em debate, deve prosperar.

Com efeito, trata-se de emenda idêntica ao Substitutivo, portanto deve ser aprovada.

Todavia, cumpre, nesse ponto, salientar que o art. 7-E, tanto do substitutivo, quanto da emenda ora em debate, apresenta irregularidade. Em verdade, o referido dispositivo é inadequado, porquanto atribui aos Sindicatos prerrogativa exclusiva do Ministério do Trabalho, qual seja : suspender , em certos casos, o registro da profissão de Radialista.

Portanto, mostra-se evidente que o artigo 7-E deve ser retirado do texto.

Posto isso, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 1.005, de 2007 e 1.467, de 2007, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta disciplina lei fixa a identidade profissional de Radialistas.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

“Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sanguíneo.

Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será o aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”

Art. 7º-D O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator